DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2648/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7270/2014
PROTOCOLO	: 1495516
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA – ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 74/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.727, 36
VIGÊNCIA	: 7/1/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REMESSAS INTEMPESTIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. 3º TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2014, da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, formalização do 1º ao 4º Termos de Apostilamentos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa Rodrigo Alessandro da Silva – ME, ao custo inicial de R$ 61.727,36 (sessenta e um mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

A regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 74/2013 foi atestada por meio do Acórdão AC01 – G.RC – 352/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 7271/2014 (peça 23).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos

constantes dos autos, apontou a regularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, da formalização dos Termos de Apostilamentos (1º ao 4º) e da execução financeira contratual, *com ressalva* pelas remessas intempestivas dos respectivos instrumentos/documentos a esta Corte.

Apontou ainda, a irregularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato em razão da falta de apresentação do respectivo parecer jurídico, e a remessa do referido instrumento fora do prazo legal (peça 34, fs. 368-372).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização Contrato n. 20/2014, dos Termos Aditivos n. 1 e 2 e da execução financeira, *com ressalva* pelas remessas intempestivas, e pela irregularidade da formalização do Aditivo n. 3, ante a ausência do parecer jurídico correspondente e devido à sua remessa intempestiva a esta Corte. Diante de tais irregularidades, pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 27, fs. 533-536).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 2ª e da 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao Contrato Administrativo n. 20/2014.

2.1. Formalização do Contrato Administrativo n. 20/2014

No que tange ao Contrato Administrativo n. 20/2014 (peça 2, fs. 5-16) os documentos encartados nos autos comprovam a observância ao art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, também foi comprovada a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Porém, a remessa do contrato a esta Corte foi realizada em desacordo com a disposição contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1,

A, da Instrução Normativa n. 35/2011[1], uma vez que a publicação na imprensa oficial ocorreu em 17/1/2014 (peça 14, f. 306), mas a remessa, que deveria ter sido realizada até 7/2/2014 somente ocorreu em 5/5/2014 (peça 1, f. 2), o que sujeita o responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012[2].

2.2. Formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos

Consta dos autos, que o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram celebrados com os seguintes objetivos:

Termos Aditivos	Objeto	Pç/Fs.
1º	Alteração da razão social da empresa contratada para Silva & Toshiko Ltda.	9/69
2º	Prorrogação do prazo de vigência contratual de 7/7/2014 a 31/12/2014.	9/84-85
3º	Acréscimo do montante de R$ 11.803,83 ao valor global do Contrato.	9/135-136

Conforme descrito na análise da equipe técnica (peça 24, fs. 526-527), o 1º e o 2º Termos Aditivos foram corretamente formalizados, uma vez que foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de publicação na imprensa oficial. Ademais, a prorrogação da vigência se deu dentro dos limites legais permitidos.

Assim, restaram atendidas às disposições contidas no art. 38, parágrafo único, art. 57, II e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993[3].

[1] *Anexo I*
CAPÍTULO III - SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1.2.1. CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[2] *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

[3] *Art. 38. ...*

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, as remessas dos Termos Aditivos (1º e 2º) a esta Corte foram realizadas intempestivamente, nos seguintes termos:

Termo Aditivo	Publicação	Limite para remessa	Remessa
1º	12/5/2014	2/6/2014	5/8/2015
2º	8/7/2014	29/7/2014	5/8/2015

Desta forma, se observa que deixou de ser atendida a determinação contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, no sentido de que a adoção de tal medida deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em relação ao 3º Termo Aditivo, a sua formalização se mostra irregular uma vez que o referido instrumento não se fez acompanhar do respectivo parecer jurídico, o que infringiu disposição constante do art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993[4]. Constatou-se ainda, que a sua remessa a este Tribunal de Contas foi efetivada fora do prazo legal, o que desatende a norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Com isso, as irregularidades acima mencionadas trazem em

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Art. 61. ...

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[4] *Art. 38. ...*
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

desfavor do gestor responsável, respectivamente, a multa prevista nos arts. 44, I e 45 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (pela ausência do parecer jurídico) e no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (pela remessa intempestiva).

2.3. Formalizações do 1º ao 4º Termos de Apostilamentos

No que se refere ao 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Apostilamentos (peça 14, fs. 307-308 e peça 22, fs. 481 e 500), por meio dos quais ocorreu o remanejamento de dotações orçamentárias, se observa que foram formalizados em conformidade com o disposto no art. 65, § 8º, da lei n. 8666/1993[5].

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2014

No levantamento financeiro realizado pela equipe técnica, foram apurados os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 24, f. 528):

Valor inicial do Contrato n. 20/2014	R$ 61.727,36
Valor empenhado (NE)	R$ 72.464,31
Valor de anulação de empenho (NAE)	R$ 35.208,14
Valor Empenhado (-) Valor de anulação de empenho (NE - NAE)	R$ 37.256,17
Despesa Liquidada (NF)	R$ 37.256,17
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 37.256,17

Portanto, ficou comprovado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Entretanto, a equipe técnica especializada verificou que os documentos da execução contratual foram remetidos a esta Corte fora do

[5] *Art. 65. ...*
§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011, cuja redação prevê que tal providência deve ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento.

Isso porque, como o último pagamento foi efetivado em 23/3/2015 o envio dos documentos deveria ocorrer até 14/3/2015. Porém, tal medida foi realizada somente em 5/8/2015, razão pela qual deve ser imposta ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos constantes dos autos que evidenciam ter havido o descumprimento à determinação contida na Lei de Licitações; a falta de comprovação da submissão de Termo Aditivo formalizado a prévio exame e aprovação parte da Assessoria Jurídica da Administração; o descumprimento aos prazos legais para a remessa de documentos a esta Corte; a inexistência de obstáculos que pudessem impossibilitar/dificultar/limitar a ação do gestor no que se refere à prática dos atos relacionados à licitação-contratação, bem como à prestação de informações a esta Corte, que culminou no cometimento de grave infração; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao gestor responsável; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* multa ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela não apresentação de parecer jurídico referente ao 3º Termo Aditivo, o que faço com suporte nos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cuja redação prevê que as multas serão aplicadas entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1.800 (um mil e oitocentas) UFERMS; e multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pelas remessas intempestivas do Contrato Administrativo n. 20/2014, do 1º ao 3º Termos Aditivos e dos documentos da execução financeira do contrato, nos termos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação estabelece que a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, a despeito dos envios dos citados instrumentos terem sido efetivados, respectivamente, com, 86 dias de atraso, 397 dias de atraso, 341 dias de atraso e 248 dias de atraso,

totalizando assim, multa no valor correspondente à 80 (oitenta) UFERMS ao citado gestor.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade** da formalização Contrato Administrativo n. 20/2014, da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 55, 57, II e 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pelas remessas intempestivas dos referidos instrumentos, o que infringiu as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, 1.2.2, A e 1.3.1, A, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.2. Pela **irregularidade** da formalização do 3º Aditivo, em razão da ausência do respectivo parecer jurídico, infringindo o art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como pela sua remessa intempestiva a esta Corte, em desacordo com a norma procedimental constante do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da Instrução Normativa n. 35/2011;

4.3. Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

4.3.1. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4.3.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.4. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o

recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS